SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230851 - MG (2025/0335713-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABIO HENRIQUE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DEBORA GUIMARAES CESARINO - MG150319
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO CONSTITUCIONAL EM VIA INADEQUADA. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de violação do art. 212 do Código de Processo Penal não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, uma vez que o tema não foi debatido na origem nem provocado por embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

2. As teses de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação, fundadas nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, esbarram na Súmula 211/STJ, pois, embora veiculadas em embargos de declaração, não houve reconhecimento de omissão, sendo inaplicável o art. 1.025 do Código de Processo Civil por ausência de alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3. É inadequada, na via especial, a alegação de violação direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. O dissídio jurisprudencial, fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. As alegações de violação dos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, pois pretendem infirmar a suficiência dos indícios e a utilização de elementos inquisitoriais como suporte da pronúncia.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60524202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a3daf4ab-0ca3-4480-89bb-288c6df54d91

Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a3daf4ab-0ca3-4480-89bb-288c6df54d91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230851 - MG (2025/0335713-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABIO HENRIQUE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DEBORA GUIMARAES CESARINO - MG150319
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO CONSTITUCIONAL EM VIA INADEQUADA. DISSÍDIO SEM COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de violação do art. 212 do Código de Processo Penal não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, uma vez que o tema não foi debatido na origem nem provocado por embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

2. As teses de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação, fundadas nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, esbarram na Súmula 211/STJ, pois, embora veiculadas em embargos de declaração, não houve reconhecimento de omissão, sendo inaplicável o art. 1.025 do Código de Processo Civil por ausência de alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3. É inadequada, na via especial, a alegação de violação direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. O dissídio jurisprudencial, fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. As alegações de violação dos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, pois pretendem infirmar a suficiência dos indícios e a utilização de elementos inquisitoriais como suporte da pronúncia.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Fabio Henrique Ribeiro de Andrade**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no

Documento eletrônico VDA59550261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: df311adc-ac8c-4a35-b728-f8ed233a9f46

qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1.0000.24.428663-9/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1.345/1.351):

> EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA –COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA – SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – QUALIFICADORAS – MANUTENÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Presente prova da materialidade e havendo indícios suficientes da autoria do crime de homicídio, a manutenção da sentença de pronúncia é a medida que se impõe.
>
> 2. Apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes são passíveis de supressão em sede de pronúncia, nos termos da Súmula Criminal n. 64 do TJMG.
>
> 3. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.374/1.378).

A parte recorrente alega violação dos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal, afirmando que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito, sem confirmação em juízo, e que o Ministério Público teria perdido a chance de produzir prova essencial ao deixar de ouvir, em juízo, a vítima sobrevivente.

Sustenta ofensa do art. 212 do CPP, por não lhe ter sido assegurado o direito de formular perguntas diretamente às testemunhas em razão do desmembramento processual, o que, segundo afirma, comprometeu o contraditório.

Aponta violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento de todas as teses defensivas.

Argumenta que houve ofensa do art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, porque, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou pontos relevantes como: a retratação, em juízo, da vítima sobrevivente; a inexistência de testemunhas oculares que identificassem o recorrente como autor dos disparos; e a notícia de possível ameaça por terceiro (“Luquinha”), referida pela irmã das vítimas.

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, ante o preenchimento dos pressupostos, objetivos e subjetivos para: a) Declarar a despronúncia do Recorrente, tendo em vista que a sentença de pronúncia violou expressamente os arts. 155, 212 e 414, todos do CPP; e b) Reconhecer a violação aos art. 489, §1º, IV e 1022, II e parágrafo único, II, ambos do Código de*

Documento eletrônico VDA59550261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: df311adc-ac8c-4a35-b728-f8ed233a9f46

Processo Civil, diante da ausência de enfrentamento de todas as teses defensivas (fl. 1.398).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.402/1.406.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.410/1.412).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, ao argumento de que a decisão de pronúncia observou o art. 413 do CPP (materialidade e indícios suficientes de autoria), que a revisão pretendida demanda reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, e que não se verifica violação dos dispositivos invocados (fls. 1.426/1.430):

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESERVAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS E À COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DO JÚRI POPULAR. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado (consumado e tentado). O Juízo de primeira instância pronunciou o recorrente com base no art. 413 do CPP. O Tribunal de Justiça, ao julgar recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia, destacando a prova da materialidade (boletim de ocorrência, laudos) e a existência de indícios de autoria, sobretudo o depoimento da vítima sobrevivente colhido na fase inquisitorial, que narrou ter visto o recorrente atirar contra seu irmão e ser, ele próprio, atingido.

O recurso especial não comporta conhecimento, ante a constatação de diversos óbices de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 212 do CPP, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado sobre esse ponto específico. Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA59550261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: df311adc-ac8c-4a35-b728-f8ed233a9f46

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Acerca da referida violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, o recurso padece de falta de prequestionamento, pois a matéria não foi debatida na Corte de origem – embora veiculada em sede de aclaratórios (Súmula 211/STJ) –, sendo inaplicável o art. 1.025 do CPC à espécie (prequestionamento ficto), **na medida em que não foi alegada nem reconhecida omissão no pronunciamento jurisdicional (violação do art. 619 do CPP), condição indispensável para ensejar a supressão de grau prevista em lei.**

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.384.388/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 11/4/2025.

Quanto à tese de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF).

No que se refere ao dissídio jurisprudencial invocado com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, é inviável conhecer do recurso especial, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie.

Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

Por fim, no que toca ao argumento de violação dos arts. 155 e 414, ambos do CPP, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal – impronúncia por ausência de indícios judicializados de autoria – pretende infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes (fls. 1.347/1.349), o que exigiria reexaminar depoimentos, retratações e demais elementos probatórios para modificar a moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. A pretensão de desconstituir a pronúncia por alegada fundamentação "exclusivamente" em elementos inquisitoriais exigiria reavaliar a suficiência e a origem dos indícios, a credibilidade e a força probatória do depoimento da vítima sobrevivente

Documento eletrônico VDA59550261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: df311adc-ac8c-4a35-b728-f8ed233a9f46

colhido na investigação (fls. 1.348/1.349), bem como cotejar elementos testemunhais mencionados no REsp (fls. 1.392/1.395), providência incompatível com a via especial.

As teses não podem ser acolhidas pela mera revaloração de premissas, pois buscariam modificar conclusões fáticas do aresto recorrido sobre o lastro indiciário.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.169.464/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.040.700/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: df311adc-ac8c-4a35-b728-f8ed233a9f46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.230.851 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0335713-1

Número de Origem:
00403822520128130245 10000244286639003 403822520128130245

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO HENRIQUE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DEBORA GUIMARAES CESARINO - MG150319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:59
Código de Controle do Documento: fc195858-5bb4-456f-984e-71b81567cdd1